DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7469/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6707/2013
PROTOCOLO	:	1411672
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 92/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2013
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO CATALOGO ABC FARMA
CONTRATADA	:	FARMÁCIA FARMAKO LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 44.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXAME CONCENTRADO – 1ª FASE - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – CATÁLOGO ABC FARMA - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 33/2013, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 92/2013 (fls.137/141).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 33/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de medicamentos do catálogo ABC Farma, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e com prazo de vigência para o período de 12 de março de 2013 a 13 de dezembro de 2013.

A análise em apreço recai sobre exame do procedimento licitatório, da formalização

contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18381/2015 (fls. 468/474).

O douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento do Corpo Técnico prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-14555/2016 (fl. 475), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 33/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de medicamentos do catálogo ABC Farma, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 137).

O valor da despesa ascende a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme define a Cláusula Segunda (fl. 138)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 12 de março de 2013 a 13 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 139).

A análise em apreço recai sobre exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 473):

Contrato	R$ 44.000,00

Valor do Decréscimo Contratual	R$ 5,33
Valor Final Contratado	R$ 43.994,67
Valor das Notas de Empenho	R$ 43.994,67
Comprovantes Fiscais	R$ 43.994,67
Ordens de Pagamento	R$ 43.994,67

Fundado nestes elementos o Corpo Técnico manifesta-se pela aprovação da prestação de contas ora apreciada, nos seguintes termos (fl. 474), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial 33/2013,** da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 92/2013,** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS** (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa **Farmácia Farmako Ltda**. (CNPJ nº 09.433.797/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 474), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 468/474 Peça 39) , este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade** do procedimento licitatório, formalização e prestação de contas do contrato n° 92/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial e obedece às disposições legais pertinentes, tanto no que tange à formalização contratual, quanto à formalização do Termo Aditivo e respectiva execução contratual.

No que tange a prestação de contas da execução financeira se apresenta corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" V, c/c o art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 33/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 92/2013 (fls.137/141) celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06, por seu Gestor e Prefeito, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Farmácia Fármako Ltda., CNPJ/MF nº 09.433.797/0001-95, por seu Representante, Senhor Nilton José Fernandes Júnior, CPF/MF nº 368.437.998-09, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 92/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator